

Processo nº 5551/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Ribamar Fiquene

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Julio Cezar da Silva Oliveira (Presidente), CPF nº 848.077.253-00, endereço: Entrada Brejão, nº 14, Povoado Lajeado, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65938-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Julio Cezar da Silva Oliveira (Presidente), gestor e ordenador de despesas no referido exercício.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Julio Cezar da Silva Oliveira (Presidente), gestor e ordenador de despesas no referido exercício.

2 O Relatório de Instrução nº 5664/2020 NUFIS03-LIDER8, apresenta o resultado do exame da prestação de contas e registra as seguintes ocorrências, que, em princípio, configuram irregularidades:

a) apresentação de informações divergentes em relação ao total de pagamento de pessoal nos arquivos 4.01.00 (R\$ 362.103,77), 4.03.00 (R\$ 423.621,80) e 4.13.00 (R\$ 429.232,06) (seção II, item 7);

b) apresentação de informações divergentes em relação ao Repasse Recebido nos arquivos 4.01.00 (R\$ 531.031,52) e 4.17.12 (R\$ 532.031,52) (seção II, item 7);

3 Sobre essas ocorrências o responsável foi cientificado, mediante a citação nº 43/2021 – GCSUB2/MNN. Ele apresentou defesa em conformidade com o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica do TCE/MA.

4 Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este órgão, por meio do Parecer nº 416/2022/GPROC4/DPS, manifestou-se, nos termos:

Da análise, constatou-se que as Contas de Gestão refletem a consistência contábil e financeira do órgão e o corpo de documentos colacionados no processo devem estar em inteira completude técnica para fomentar a análise por este Tribunal, sendo que qualquer desvirtuamento a esse caracteriza no mínimo uma administração inábil e insipiente.

Nesse viés, cabe ressaltar que a própria documentação exigida a instruir o processo de prestação de contas anual de gestão, já denota que a sistemática de controle externo cinge-se mais aos aspectos formais da gestão dos recursos públicos, os quais restaram atendidos nos autos em epígrafe, conforme afirmou o Relatório Técnico Conclusivo.

Assim, considerando-se que sob os aspectos analisados, não foram detectadas irregularidades capazes de inquinar a gestão contábil, financeira ou orçamentária dos recursos do órgão, a cargo do jurisdicionado, o Ministério Público de Contas entende que as contas prestadas devem ser julgadas Regulares, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica deste Tribunal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Fundamentação

5 Passo à análise dos elementos concernentes as ocorrências apontadas no relatório de instrução.

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto em 24/06/2022.

6. Apresentação de informações divergentes em relação ao total de pagamento de pessoal nos arquivos 4.01.00 (R\$ 362.103,77), 4.03.00 (R\$ 423.621,80) e 4.13.00 (R\$ 429.232,06) (seção II, item 7).

6.1 De acordo com a instrução técnica as divergências apontadas foram devidamente esclarecidas, conforme provam os documentos apresentados pelo gestor. Dessa forma desfaz-se o apontamento técnico inicial.

7. Apresentação de informações divergentes em relação ao Repasse Recebido nos arquivos 4.01.00 (R\$ 531.031,52) e 4.17.12 (R\$ 532.031,52) (seção II, item 7).

7.1 Segundo a instrução técnica o gestor também apresentou documentos esclarecendo as diferenças em destaque. Aplica-se portanto o mesmo posicionamento do item acima.

Dispositivo

Ante as considerações acima, no mérito, ficou claro que as contas examinadas não mais apresentam irregularidades, e assim entendo que o Tribunal de Contas deve julgar regulares a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2015, dando quitação plena ao responsável.

Assim sendo, acolhendo as opiniões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Plenário:

- a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Julio Cezar da Silva Oliveira (Presidente), com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;
- b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005 c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA.

São Luís (MA), 22 de junho de 2022

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto** Relator